

JUSTIÇA ECOLÓGICA E POLÍTICA JURÍDICA: CONTRIBUIÇÕES AOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

*ECOLOGICAL JUSTICE AND LEGAL POLICY: CONTRIBUTIONS TO SUSTAINABLE
DEVELOPMENT OBJECTIVES*

**Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino¹
Rafaela Rovani de Linhares²**

RESUMO

O estudo tem como objetivo geral demonstrar de que forma a Justiça Ecológica e a Política Jurídica podem ser utilizadas como parâmetros de reflexão e efetivação do Desenvolvimento Sustentável, no intuito de se verificar uma resposta ao tema proposto, com o seguinte problema de pesquisa: Como é possível determinar o alcance da Justiça Ecológica por um viés crítico da Política Jurídica a fim de viabilizar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável? A composição teórica do trabalho permite descrever de que modo a Justiça Ecológica e a Política Jurídica compõem importantes ferramentas na efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e, desse modo, colaboram para o grande desafio da humanidade no Século XXI, que é o Desenvolvimento Sustentável. Para tanto, o método utilizado é o hipotético-dedutivo, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica, da categoria e conceito operacional.

PALAVRAS-CHAVE: Desenvolvimento Sustentável; Justiça Ecológica; Política Jurídica; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

ABSTRACT

The study has as general objective to demonstrate how the Ecological Justice and the Legal Policy can be used as parameters for reflection and implementation of Sustainable development, in order to verify a response to the proposed theme, with the following research problem: How can we determine the scope of Ecological Justice for a critical bias in the Legal Policy in order to achieve the Sustainable Development Objectives? The theoretical composition of the paper aims to describe how Ecological Justice and Legal Policy can make important tools in

¹ Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (2013). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (2007). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) - Mestrado - da Faculdade Meridional - IMED. Coordenador do Grupo de Pesquisa em Ética, Cidadania e Sustentabilidade no Programa de Mestrado em Direito (PPGD) da Faculdade Meridional - IMED. E-mail: <sergiorfaquino@gmail.com>.

² Mestranda em Direito pela Faculdade Meridional - IMED, na linha de pesquisa Fundamentos do Direito, da Democracia e da Sustentabilidade. Bolsista CAPES. Participante do grupo de pesquisa Ética, Cidadania e Sustentabilidade. Graduada em Direito pela Faculdade Meridional - IMED. E-mail: <rafaelarovani@hotmail.com>.

achieving the Sustainable Development Goals and, in this way, contribute to the great challenge of humanity in the 21st Century, which is Sustainable Development. For this, the method used is the hipotetic-deductive, through the technique of bibliographic research.

KEY-WORDS: Sustainable development; Ecological Justice; Legal Policy; Sustainable Development Objectives.

INTRODUÇÃO

No decorrer dos anos, a exploração desmedida dos recursos naturais, aliada à posição antropocêntrica do pensamento da humanidade que sempre teve suas preocupações voltadas à satisfação de suas necessidades, resultaram em um quadro alarmante para todas as formas de vida na Terra, o que acabou por perpetuar uma situação lamentável enfrentada pela Pós-Modernidade, especialmente no que tange à escassez dos recursos naturais.

A crise ecológica atual indica a necessidade de novos referenciais na busca pelo Desenvolvimento Sustentável. Essa demanda se justifica na medida em que a humanidade, ao mesmo tempo em que se encontra imersa em uma crise de valores, vem buscando, ainda que de forma lenta, encontrar alternativas à crise que se instaurou com o passar dos anos, devido às ações do próprio ser humano que resultaram no esgotamento dos recursos naturais e ameaça as formas de vida no planeta.

Por esses motivos, nessa pesquisa, pretende-se demonstrar de que forma a Justiça Ecológica e a Política Jurídica podem ser utilizadas como parâmetros de reflexão e efetivação do Desenvolvimento Sustentável, no intuito de se verificar uma resposta ao tema proposto, com o seguinte problema de pesquisa: Como é possível determinar o alcance da Justiça Ecológica por um viés crítico da Política Jurídica a fim de viabilizar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável?

Como hipótese de pesquisa, entende-se que a Justiça Ecológica, considerada como elemento chave para interligar as relações do ser humano com a Natureza, se

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes; LINHARES, Rafaela Rovani. Justiça Ecológica e Política Jurídica: Contribuições aos objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 17, nº1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

conduzida pelo viés crítico proposto pela Política Jurídica, poderá ser uma importante ferramenta para se viabilizar a efetividade dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, na busca pela construção do Desenvolvimento Sustentável.

Os objetivos específicos da pesquisa são: a) identificar os fundamentos da Justiça Ecológica; b) definir os âmbitos de aplicação da Política Jurídica e a importância do imaginário social; c) estabelecer como a Justiça Ecológica e a Política Jurídica podem incentivar a efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

A pesquisa foi realizada por meio do Método Dedutivo³ e das técnicas de Pesquisa Bibliográfica⁴, Categoria⁵ e do Conceito Operacional⁶.

1. FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA ECOLÓGICA

A compreensão da Sustentabilidade dentro do cenário de crescentes crises ambientais, bem como do complexo termo “Desenvolvimento Sustentável”, exige formas de pensar e agir em prol da busca de instrumentos que amenizem os efeitos trazidos pela exploração constante dos recursos naturais ao longo dos anos. Esse é um desafio típico do século XXI.

Não se pode deixar de considerar o fato de que a humanidade, na procura pelo crescimento econômico, busca qualidade de vida. Porém, o desenvolvimento de técnicas de produção em massa, bem como a consequente criação de riquezas, acabou por degradar e desestruturar o meio ambiente, de forma que acarretou um

³ Este método visa “[...] estabelecer uma formulação geral e, em seguida, buscar as partes do fenômeno de modo a sustentar a formulação geral”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2015, p. 104.

⁴ “[...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. p. 215.

⁵ Nas palavras de Pasold: “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma ideia”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. p. 205.

⁶ Reitera-se conforme o citado autor: “[...]definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]”.PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. p. 205.

desafio em defesa da vida, de modo a buscar um ambiente ecologicamente equilibrado.

Refletir seriamente o paradigma⁷ da Sustentabilidade de forma a ultrapassar os interesses do mercado é uma tarefa desafiadora no campo do Direito, pois, na medida em que se percebe, de fato, que a base do consumismo⁸ desenfreado tem sido questionada pelos movimentos sociais, acaba-se por refletir uma revolução cultural que representa para o mundo jurídico essa incessante busca por novas posturas para que sejam dadas respostas adequadas para se disseminar a Sustentabilidade.

Nesse cenário, tem-se a lição de Aquino⁹, no sentido de que para os seres humanos, imbuídos de valores “moralmente adequados”, desenvolvimento é sinônimo de qualquer adjetivo possível, quais sejam sustentável, ecológico, verde, entre outros, representando apenas uma expressão sinônima de crescimento. Para o citado autor, não há como conceber “sustentabilidade” em tempos de desenvolvimento sem limites em um planeta visivelmente finito.

Por esse motivo, a expressão Sustentabilidade se torna fundamental à manutenção de um ambiente saudável e traz consigo outras categorias imprescindíveis para que se possa desenvolver a capacidade de manter o ambiente natural viável e

⁷ “Por paradigma entendemos o conjunto articulado de visões da realidade, de valores, de tradições, de hábitos consagrados, de ideias, de sonhos, de modos de produção e de consumo, de saberes, de ciências, de expressões culturais e estéticas e de caminhos ético-espirituais”. BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 76.

⁸ Nesse sentido, Bauman, ao criticar a sociedade de consumidores que deriva seu ânimo e sua energia do desafeto, principalmente no que tange a não preocupação com o Outro, assinala que: “[...] os conceitos de responsabilidade e escolha responsável, que costumavam residir no campo semântico do dever ético e da preocupação moral com o Outro, se moveram ou foram deslocados para a esfera da autossatisfação e do cálculo de riscos. Nesse processo, o Outro, como gatilho, alvo e medida de uma responsabilidade aceita, assumida e cumprida, quase desapareceu do horizonte, expulso a cotoveladas ou simplesmente ofuscado do self do próprio ator. “Responsabilidade” agora significa, do começo ao fim, responsabilidade para consigo mesmo, ao passo que “escolhas responsáveis” são, também de ponta a ponta, ações com um feitiço tal que servem bem aos interesses e satisfazem os desejos do ator, de evitar a necessidade do compromisso”. BAUMAN, ZYGMUNT. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 59.

⁹ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. A importância da Sustentabilidade como critério de desenvolvimento do constitucionalismo Latino-americano. In: AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; DE BASTIANI, Ana Cristina Bacega. **As andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 206.

promover, dessa forma, a manutenção de condições de vida para todas as espécies.

Como ideia significativa, Bosselmann¹⁰ afirma que a Sustentabilidade é, ao mesmo tempo, simples e complexa, porque, para o referido autor, na sua forma mais elementar, a “[...] sustentabilidade reflete a pura necessidade. O ar que respiramos, a água que bebemos, os solos que fornecem o nosso alimento são essenciais para nossa sobrevivência”. Destaca, ainda, que “[...] a regra básica da existência humana é manter a sustentabilidade das condições da vida que depende”.

A Sustentabilidade, entendida como matriz ecológica desse paradigma do século XXI, para trazer condições necessárias as mais diversas formas de vida do planeta, precisa ser destacada como algo complexo, não podendo ser esvaziada tão somente dentro da categoria meio ambiente, representando, sobremaneira, o equilíbrio para o desenvolvimento da vida.

Por esse motivo, é fundamental destacar que a legislação ambiental brasileira, ao adotar a postura denominada antropocentrismo alargado, apresenta-se limitada, já que a Sustentabilidade reivindica a aproximação do homem com a Natureza em todo o território terrestre, o que não encontra meios para se efetivar na perspectiva antropocêntrica, já que a referida categoria leva em consideração que os seres humanos ainda são o centro do mundo.

Neste caso, é interessante destacar a necessidade de ruptura com o paradigma antropocêntrico, a fim de que haja a capacidade de um ecossistema se regenerar, tendo em conta a dimensão da importância do papel de cada um na construção de um modelo sustentável, além de todos os direitos envolvidos, considerando-se, ademais, os sujeitos não-humanos.

¹⁰ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 25.

Ao observar o panorama do meio em que se vive, percebe-se que o ambiente possui capacidade de resiliência frente às ações humanas destrutivas. Entretanto, necessária se faz uma mudança desse paradigma de exploração, uma vez que o poder de dominação da ação humana, além da obtenção de vantagem com base em interesses eminentemente individuais faz com que a capacidade de autorrenovação da Natureza decresça constantemente.

Segundo o filósofo Boff¹¹ o que agrava o antropocentrismo é o fato de colocar o ser humano fora da natureza, como se esse não fosse parte de seu habitat, ou seja, não dependesse diretamente daquilo que a Natureza oferece para a sua sobrevivência. Segundo o citado autor, “[...] a natureza poderá continuar sem o ser humano, este é que não pode sequer pensar em sua sobrevivência sem a natureza. Tanto o homem, quanto a Terra e os demais seres vivos formam a comunidade de vida”.

Importante registrar que o artigo 225 da Constituição Federal brasileira¹² assegura a todos o direito e a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo essencial à vida humana, indicando-o como um bem coletivo que deve ser preservado para as presentes e futuras gerações. Na leitura do citado dispositivo constitucional, percebe-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não é voltado tão somente aos seres humanos, estendendo-se ao planeta como um todo, assim como é estendido às futuras gerações.

Nesse contexto, aparece também o inciso I do artigo 3º da Lei n. 6.938/81¹³ que, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, apresenta o conceito de meio ambiente, como sendo “[...] o conjunto de condições, leis, influências de ordem

¹¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é - o que não é. p. 69.

¹² Art. 225 “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 jun. 2019.

¹³ BRASIL. **Lei n. 6938, de 31 de agosto de 1981**. Diário Oficial da União. Brasília, 1981. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 23 jun. 2019.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes; LINHARES, Rafaela Rovani. Justiça Ecológica e Política Jurídica: Contribuições aos objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 17, nº1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Ferrer¹⁴ explica que a Sustentabilidade é o grande paradigma da humanidade, refletindo a vontade de construir uma nova Sociedade capaz de se perpetuar no tempo, e em condições dignas em relação aos aspectos ambientais e sociais. Na linha de pensamento do autor, o princípio da Sustentabilidade corresponde não somente à manutenção da espécie humana no futuro, mas principalmente significa a harmonia nas dimensões de relacionamento da vida humana.

Por outro lado, ao contrastar as categorias Sustentabilidade e Justiça, Bosselmann¹⁵ desenvolve a ideia de que para ambas as categorias não há uma definição uniformemente aceita. Embora evoquem sentimentos semelhantes¹⁶, Justiça e Sustentabilidade não podem ser definidas sem uma reflexão mais aprofundada sobre seus critérios de orientação, valores e princípios. Em alguns aspectos, no entanto, a Sustentabilidade parece mais distante do que a Justiça. Conforme a lição do autor, a ausência da Justiça é mais difícil de suportar do que a ausência de Sustentabilidade, o motivo é que as pessoas sofrem menos os impactos decorrentes da insustentabilidade.

Apesar de não se pretender no presente trabalho esgotar o conceito de Justiça para o campo do Direito, na sua dimensão ecológica, surge a proposta da Justiça Ecológica, categoria que, no viés ambiental, sinaliza para o equilíbrio e integridade dos ecossistemas, condição que afasta os comportamentos de interesse

¹⁴ FERRER, Gabriel Real. *Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía¿ construimos juntos el futuro?* **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 17, n. 3, Dez. 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 10 jul. 2019, p. 311.

¹⁵ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 25/26.

¹⁶ Exemplifica o autor: “A maioria de nós sabe intuitivamente quando alguma coisa não é ‘justa’. Da mesma forma, a maioria de nós tem plena consciência das coisas insustentáveis: lixo, combustíveis fósseis, automóveis poluentes, alimentos não saudáveis e assim por diante. Podemos presumir também que muitas pessoas têm uma noção clara de justiça e sustentabilidade. Por exemplo, sentem que um mundo justo e sustentável é bastante necessário, não importa o quão distante um ideal possa estar”. BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 25.

exclusivamente particulares ou da relação dominante do ser humano sobre a natureza.

Em relação à nomenclatura, cabe destacar que, para Gudynas¹⁷, as categorias Justiça Ecológica e Justiça Ambiental não se opõem, pelo contrário, se complementam. Desse modo, ao se falar em Justiça na dimensão ambiental, torna-se fundamental analisar a injustiça decorrente dos riscos aos bens ambientais.

A Justiça, nos atuais tempos de crise, deve ser entendida como condição de superação do paradigmático modelo de exploração da Natureza. Como referência mais abrangente, a categoria Justiça Ecológica forma-se do cotejo entre meio ambiente e seres humanos. Apesar de ser um campo em construção, aparece como uma inovadora proposta para assegurar a manutenção da vida, bem como a integridade dos ecossistemas.

Nessa temática, merece destaque o objetivo da Justiça Ecológica que, segundo Bosselmann¹⁸ é redimensionar a relação entre os seres humanos e o meio ambiente, a partir da vivência da solidariedade, responsabilidade e igualdade, orientada pelos princípios da Sustentabilidade. Na concepção desse autor, o ecocentrismo sugere novos horizontes para uma nova compreensão acerca da problemática ambiental do Planeta. Veja-se a abordagem ecológica da Justiça:

Justiça Ecológica significa que cada pessoa singular tem o direito de desfrutar a plenitude da sua própria forma de vida. Em segundo lugar, todas as formas de vida são mutuamente dependentes e dependentes de formas não vivas. Constatando que os princípios podem funcionar na prática criando conflito na tomada de decisões, eles são qualificados por três distinções. A primeira que a vida tem precedência moral sobre a não vida, o segundo é que as formas de vida individualizadas prevalecem moralmente sobre as formas de vida que só existem como comunidades e finalmente os seres humanos tem precedência sobre outras formas de vida. Estas

¹⁷ GUDYNAS, Eduardo. **Los derechos de la Naturaleza en serio: respuestas y aportes desde la ecología política**. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. *La Naturaleza con Derechos: De la Filosofía a la Política*. Quito: Abya Yala. 2011, p. 140.

¹⁸ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. p. 150.

condições visam resolver valores competitivos e assegurar que uma distinção moral entre a vida humana e não humana permaneça¹⁹.

A partir desses critérios, percebe-se que um dos grandes desafios para a Justiça Ecológica é viabilizar a Sustentabilidade, a partir da ruptura da lógica de destruição da Natureza, de modo que se avance no sentido de adequar o universo econômico aos seus ideais, para que a matriz ecológica seja respeitada, já que é extremamente necessária na construção de uma sociedade que seja responsável com o outro.

O que se propõe com a Justiça Ecológica é, sobretudo, romper com a perspectiva de Desenvolvimento Sustentável e crescimento econômico duradouro, já que não há como conceber que o modo de vida explorador em detrimento das diversas condições de vida tenha algum significado para a Sustentabilidade.

Por derradeiro, verifica-se que existe proximidade entre o Ecocentrismo e a Justiça Ecológica, o que denota que há uma preocupação com o mundo natural não humano, diferentemente do que ocorre nas definições padrões sobre desenvolvimento sustentável. No mesmo sentido, a Justiça Ecológica significa uma dívida de justiça que o homem tem com a Terra. A categoria sugere uma nova consciência planetária para a reconversão da dívida humana com a Terra, já que ela tem direito a continuar a existir em sua complexidade²⁰.

No decorrer dos anos, o ser humano sempre interferiu no meio ambiente, por essa razão, a Justiça Ecológica propõe uma nova atitude para com a Terra, de benevolência e de mútua pertença, como meio de reparação das injustiças praticadas. Essa injustiça ecológica transformou-se numa injustiça social, pela exaustão de recursos, pela contaminação da atmosfera, enfim, pela má qualidade de vida²¹.

¹⁹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 151.

²⁰ BOFF, Leonardo. **Ética da vida**: a nova centralidade. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 37

²¹ BOFF, Leonardo. **Ética da vida**: a nova centralidade. p. 37.

Avançar nesse sentido exige mudança de pensamento. Por esse motivo, é necessária uma nova consciência planetária, que seja responsável com o destino comum de todos os seres. A proposta da Justiça Ecológica é que exista um novo paradigma integrador para com os seres e seus ambientes. O seu objetivo é, nesse caso, trabalhar em uma concepção que se promova justiça aos seres humanos e à natureza.

Nessa linha de pensamento, a Sustentabilidade deve servir como horizonte para se efetivar o Direito Humano e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entretanto não pode servir como garantia às condições futuras. A partir desse modelo, demanda-se um novo padrão de comportamento da humanidade, capaz de desenvolver um compromisso com a preservação ambiental, nas mais diversas comunidades.

2. CAMINHOS AOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: CONTRIBUIÇÕES DA POLÍTICA JURÍDICA

O ordenamento jurídico brasileiro, com a instituição da Constituição Federal de 1988, demonstrou profunda evolução no sentido de tornar fundamental o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Entretanto, no cenário atual, pode-se dizer que as ações em prol do Desenvolvimento Sustentável ainda são muito tênues, na medida em que existe, fortemente, uma falta de conscientização e solidariedade por parte dos seres humanos, que não demonstram a preocupação necessária com os direitos da natureza.

A transformação da consciência no sentido da preservação ainda pode ser vista como uma utopia, porém concreta, porque, de certa forma expressa que o desejável não se limita aos domínios da abstração. A ideia da Sustentabilidade ainda caminha a passos lentos, porque a mudança tem de partir de todos os sujeitos, com ações capazes de demonstrar a preocupação com todas as espécies de vida.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes; LINHARES, Rafaela Rovani. Justiça Ecológica e Política Jurídica: Contribuições aos objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 17, nº1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Por esse motivo, emprega-se, para este tópico, a categoria Política Jurídica, a qual, por meio da utopia²², não se apresenta como sonho distante, irrealizável. Muito pelo contrário, a Política Jurídica busca conhecer aquilo que é desejável, ético, justo e socialmente útil para organizar e manter uma sociedade sustentável. A partir das atividades da *lege ferenda* tenta-se expressar aquilo que as pessoas, por suas responsabilidades comuns, imaginam como uma utopia da vida cotidiana por meio de valores, de modo que as ações ampliem a possibilidade de desenvolvimento de uma sociedade sustentável.

A Política Jurídica engaja-se na construção e reconstrução constante do Direito, a partir dos elementos produzidos pela prática social e pelos elementos expressos no imaginário social da comunidade. Dessa forma, fundamentar o processo de avaliação e criação do Direito, nas exigências da consciência jurídica da comunidade implica a superação do dogmatismo do direito positivo, já que a referência para a aceitação da norma jurídica ocorrerá pelo seu nível de congruência com o socialmente desejado e basicamente necessário à população²³.

No plano da Sustentabilidade, a sua pouca eficácia como paradigma de vida no mundo pode ser entendida por meio do exagero abstrato que o imaginário social conota à Sustentabilidade. Nesse caso, perdem-se todas as formas de compreensão e responsabilidade que se exige da Sustentabilidade como vetor de transformação imediata das sociedades sem que haja qualquer espécie de esforço para que haja, aos poucos, a transição de uma "sociedade da decepção" para uma "sociedade sustentável"²⁴.

²² "A utopia não é simplesmente pensamento e ainda menos fantasia ou sonho para sonhar acordado: é uma ideologia que se realiza na ação". MELO, Osvaldo Ferreira de. O papel da Política Jurídica na construção normativa da pós-modernidade. *In*: DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Mota da. **Política Jurídica e pós-modernidade**. Florianópolis, Conceito editorial, 2009, p. 87.

²³ DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A Justiça e o Imaginário Social**. Florianópolis: Momento Atual, 2003, p. 75.

²⁴ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. DAL MAGRO, Diogo. **Onde se encontram o Direito e a Sustentabilidade? Na tabacaria**. Empório do Direito, 2018. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/leitura/onde-se-encontram-o-direito-e-a-sustentabilidade-na-tabacaria>>. Acesso em: 04 jul. 2019.

As mudanças contínuas dos valores e da própria cultura humana representam a vontade de se aproximarem as relações humanas, de forma a se desenvolver uma sociedade sustentável, a qual possa ser construída a partir do desejo de mudança, bem como da consciência da finitude do planeta. Embora a realidade, muitas vezes, se mostre contrária, é possível visualizar alguns projetos, pelos quais se devam acreditar e lutar em busca do Desenvolvimento Sustentável.

Nesse plano, apresenta-se a categoria Utopia, a qual é representada pelos teóricos da Política Jurídica como essencial para a busca de uma estética na convivência humana e, portanto, de um Direito melhor, não só porque gera impulsos necessários para mudanças, mas também predispõe a pessoa a atos de perseverança para vencer dificuldades²⁵.

A Política Jurídica é categoria comprometida com o futuro da autonomia e da transformação, uma forma de emergência do utópico, entendido como aposta do improvável. Em outras palavras, a Política Jurídica aparece como uma prática política da esperança, descomprometida com fórmulas e paradigmas em perecimento e está, constantemente, engajada com esse novo pensar em prol da realização de novas utopias carregadas de esperanças²⁶.

De outro lado, a dimensão ecológica dos Direitos Humanos é um tema bastante recente, mas que, há algum tempo, vem reagindo às preocupações com a Sustentabilidade, pois a interdependência entre Direitos Humanos e proteção ambiental tem sido crescentemente debatida nos cenários nacionais e internacionais. Inobstante a esse fato, sabe-se que os Direitos Humanos tem seu foco principal no bem-estar individual, o que indica que ainda há certa distância da perspectiva ecológica dessa categoria.

²⁵ MELO, Osvaldo Ferreira de. **O papel da Política Jurídica na construção normativa da pós-modernidade**, p. 88.

²⁶ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1994, p. 19.

Deve-se levar em consideração que os Direitos Humanos e o meio ambiente estão interligados, não havendo como separá-los. Sem os direitos humanos a proteção ambiental não pode ter um cumprimento eficaz. Da mesma forma, sem a inclusão do meio ambiente, a proteção da vida humana, de seu bem-estar e sua integridade corre-se o risco de fazer com que os direitos humanos percam sua função central²⁷.

De acordo com a obra de Bosselmann²⁸ uma opção melhor seria o “[...] desenvolvimento de todos os direitos humanos de maneira tal que demonstre que a humanidade é parte integrante da biosfera, que a natureza tem um valor intrínseco e que a humanidade tem obrigações para com a natureza”. Segundo a visão do autor, as limitações ecológicas, junto com as obrigações com o meio ambiente, deveriam fazer parte do discurso sobre os Direitos Humanos.

Os Direitos Humanos, bem como os demais instrumentos jurídicos, precisam respeitar as fronteiras ecológicas como forma de reconhecimento da interdependência de direitos e deveres com a Natureza, já que os seres humanos dependem completamente do ambiente natural, condição essa que somente se efetivará com a ampliação do conceito de solidariedade e sensibilização, incluindo-se o meio ambiente natural e as gerações futuras, como forma de garantir as condições naturais das quais todos dependem.

Na proposição de Melo²⁹ referente ao tema da Política Jurídica, percebe-se a vontade de se querer construir um Direito, sob o ângulo da produção normativa, que promova condições de paz e harmonia. Por esse motivo, a sua proposta epistemológica diz respeito ao resgate do equilíbrio nos direitos e deveres não apenas para se construir uma convivência sadia humana, como também para estabelecer relações entre o Homem com os outros seres vivos. A partir dessa

²⁷ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 162

²⁸ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 165

²⁹ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. p. 15.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes; LINHARES, Rafaela Rovani. Justiça Ecológica e Política Jurídica: Contribuições aos objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 17, nº1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

perspectiva, procuram-se efetivar “[...] os sistemas fundamentais: o sócio-político e o biológico, no mais amplo sentido da universalidade”.

Para Aquino³⁰, a Política Jurídica não se restringe em criar tão somente novas normas, mas em criticar construtivamente e revisar o ordenamento jurídico vigente. Nesse sentido é que se funda a crítica da Política Jurídica à Declaração dos Direitos Humanos Universais que, em seu caráter antropocêntrico, ao preocupar-se exclusivamente com o bem-estar humano, acabou por inviabilizar instrumentos jurídicos capazes de garantir o desenvolvimento de uma Justiça Ecológica.

Não se trata de criticar a essência dos Direitos Humanos, já que, historicamente, foram criados para proteger os Homens contra o poderio do Estado. A proposição da Política Jurídica³¹ é apontar uma necessidade de redirecionamento das preocupações centrais, para que se possa propiciar proteção ao meio ambiente, pelo incremento de direitos e deveres, como condição imprescindível para a manutenção da vida terrestre.

A Justiça Ecológica, como vetor do paradigma da Sustentabilidade, deve apresentar-se associada com a categoria das utopias trazida pela Política Jurídica, como forma de sinalizar que, embora pareça improvável, poderá se materializar e se transformar no espaço cotidiano de projeto de integração entre humanos e não humanos. Nenhum projeto de Justiça Ecológica ou de Sustentabilidade deve ser conduzido fora do espaço utópico³².

³⁰ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **Raízes do direito na pós modernidade**. Itajaí: Editora da Univali, 2016, p. 126.

³¹ “Quando a Política Jurídica permite visualizar realidades que possam ser construídas a partir do desejo de mudança e dos sentimentos de agradabilidade que fomentam a união, caracteriza-se a função transformadora das utopias”. AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **Raízes do direito na pós modernidade**. p. 132.

³² “No entanto, a Política Jurídica precisa elaborar convicções pautadas sim, nas utopias sociais, mas elaborar, ainda as utopias jurídicas necessárias para que haja essa compatibilização entre as normas jurídicas e as utopias sociais. Insiste-se: o objeto da utopia social é distinto da utopia jurídica. Não se trata de um exercício acadêmico puramente abstrato, dicotômico, mas de sinalizar suas características próprias e observar a sua complementaridade dialogal”. AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **Raízes do direito na pós modernidade**. p. 223.

A Humanidade passa por um momento de transição, no qual é necessário se fazer uma adaptação à nova realidade, ao passo que se tornou uma questão de sobrevivência unificar a Natureza como um ambiente limpo e preservado, além de criarem-se novos meios capazes de viabilizar conceitos modernos como Sustentabilidade.

O Desenvolvimento Sustentável é um desafio contemporâneo. Para se alcançarem perspectivas mundiais em direção ao panorama almejado de sustentabilidade são necessárias ações distintas em cada localidade, já que os impactos causados ao longo dos anos ao meio ambiente culminaram em um desafio emergente, que é garantir condições de vida na Terra.

Nesse cenário, surgiram os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, considerados pelas Nações Unidas como “uma agenda ambiciosa e universal para transformar o mundo”. Após três anos de discussões e pesquisas envolvendo os países-membro da ONU, em 25 de setembro de 2015, a Assembleia Geral da ONU reunida em Nova York, adotou a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Acordada pelos 193 Estados-membros da ONU, a agenda proposta, intitulada “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” apresenta 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas, além de disposições sobre meios de implementação e mecanismos para avaliação e acompanhamento.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, embora representem o imperativo de vida do século para as nações, apresentam-se, ainda, como um grande desafio, de forma que há uma necessidade de cooperação entre todos os atores, no sentido de cuidar da Terra, principalmente no que tange sua finitude, por meio de valores baseados em um cuidado para a preservação do meio ambiente. No entanto, embarcar no caminho do desenvolvimento sustentável será uma tarefa muito desafiadora que exige mudança de pensamento e posturas de toda a humanidade.

3.A VIABILIDADE DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: DEVIRES POSSÍVEIS PARA UMA JUSTIÇA ECOLÓGICA.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes; LINHARES, Rafaela Rovani. Justiça Ecológica e Política Jurídica: Contribuições aos objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 17, nº1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Abordadas as questões acerca da dificuldade de se desenvolver de forma sustentável as sociedades atuais, esta etapa do estudo se destina a observar como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ganham sentido para se efetivar os Direitos Humanos, por meio das premissas da Justiça Ecológica.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável se mostram como potenciais forças transformadoras em prol da Sustentabilidade, porque se preocupam não apenas com o aspecto econômico do desenvolvimento, mas, primordialmente se comprometem em permitir de modo permanente a evolução de todas as vidas.

Entretanto, é necessário começar a pensar em algo além do Direito Ambiental, cujo fundamento nem sempre acompanha o progressivo desapego à postura antropocêntrica, não obstante reconheça a importância dos ambientes, que formam a biodiversidade da Terra. Esse reconhecimento, no Brasil, ainda é parcial, principalmente se comparado a outros avanços nessa relação entre Homem e Natureza, como é o caso a proposição do Biocentrismo devidamente assegurado na linguagem constitucional de países como Equador e Bolívia.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável apresentam uma perspectiva de que a Sustentabilidade não se exaure tão somente naquilo que se refere ao Mundo Natural, mas às condições de desenvolvimento e manutenção de todas as vidas. Percebe-se, nesse caso, a importância da Sustentabilidade como vetor de orientação às demandas e articulações políticas, econômicas, jurídicas, sociais, culturais, éticas, tecnológicas e científicas do século XXI³³.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, entendidos como imperativo de vida do presente século, constituem uma alternativa para a sobrevivência dos Seres Humanos, bem como sua adaptação junto aos demais seres do planeta. Por esse motivo, exigem uma postura solidária, no intuito de amenizar os imensuráveis danos causados na Terra pelo Homem.

³³ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **(Contra o) eclipse da esperança**: escritos sobre a(s) assimetria(s) entre direito e sustentabilidade. Univali, 2017, p. 209.

As recomendações da Política Jurídica aos ODS indicam que, para se efetivar uma Justiça Ecológica por meio da valorização de todas as formas de vida, é preciso que as posturas assumidas em prol da Sustentabilidade representem a preocupação e o reconhecimento dos valores intrínsecos de humanos e não humanos, de modo que a construção de sistemas normativos dos novos tempos fundamente-se em critérios de valor, para que os ODS tenham a necessária validade material, bem como eficácia social.

Na ênfase dessa conscientização, a partir dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, surgem modelos de discursos e práticas pedagógicas criando um imaginário social Sustentável, modificando os comportamentos e o debate global sobre uma responsabilidade e o uso dos recursos naturais. Nesse caso, a política ecológica proposta pelos ODS, é também uma política cotidiana que adota e implica numa relação diária entre os cidadãos e a Natureza, como uma atividade em prol do bem comum, num espaço de luta política, procurando um equilíbrio entre as dimensões sociais³⁴.

O principal desafio é o rompimento da ideologia de dominação da natureza, do consumismo desenfreado, das mercadorias a qualquer custo, da opressão das classes menos favorecidas. Nessa linha de pensamento, o cidadão é um dos atores sociais responsáveis pela necessária mudança socioambiental, proposta pelos ODS. A referida mudança consiste na transformação de estilos de vida e mudanças estruturais acerca do enquadramento de injustiças, bem como nas relações entre poder e influência. O que se deve buscar, sob esse viés, é um equilíbrio entre a responsabilidade individual e coletiva, entre prioridades econômicas e ambientais, bem como a preservação do patrimônio cultural e natural.

Sob essa perspectiva, sabe-se que pesam sobre o Sistema Terra e o Sistema vida, incluindo a espécie humana, graves ameaças vindas da atividade humana descuidada e irresponsável, a ponto de destruir o frágil equilíbrio do planeta. A

³⁴ ARIZIO, Silvia Helena. **Manifesto para uma justiça ecológica**: sua importância acerca do direito das águas. Erechim: Deviant, 2017, p. 95.

consequência mais perceptível é o aquecimento global, que se revela pelos eventos extremos como tsunamis, tornados, grandes secas e devastadoras enchentes. Por esse motivo, é possível se indagar o porquê de a humanidade ainda não ter se dado conta de que a vida na Terra está ameaçada.

Não se está diante de uma tragédia anunciada, mas de uma crise que remete a necessidade da organização para se cuidar da Terra. Inobstante se trate de um tempo dramático, percebe-se também tempos de esperança, porque mais e mais pessoas estão despertando para suas responsabilidades para com o futuro comum da vida, da humanidade e da Terra. Esse futuro somente será garantido se a Sustentabilidade for colocada como denominador comum de todas as formas de vida e de práticas. A Sustentabilidade é, nesse sentido, a ação que procura devolver o equilíbrio à Terra e aos ecossistemas, para que a Casa Comum possa continuar habitável e para que se possa salvar a vida humana e as civilizações³⁵.

A abordagem da presente pesquisa permite a análise da estruturação de um novo, efetivo e necessário de modelo de Sustentabilidade, com o qual os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável centram sua preocupação. Desse modo, constata-se que a Justiça Ecológica, como uma força transformadora, desvela a capacidade de se aprimorarem os Direitos Humanos, de forma a se aproximar a Sustentabilidade da matriz ecológica, orientando a dimensão relacional entre Seres Humanos e Natureza.

Nesse contexto, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável expressam uma Justiça Ecológica, porque representam, a partir do estabelecimento de uma ruptura com o antropocentrismo, uma alternativa para que a crise ambiental seja superada, pois estabelecem horizontes novos de compreensão sobre os elementos do mundo natural que são, basicamente, imprescindíveis a manutenção da vida na Terra.

³⁵ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é - o que não é. p. 165.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes; LINHARES, Rafaela Rovani. Justiça Ecológica e Política Jurídica: Contribuições aos objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 17, nº1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

É necessário unir esforços que possibilitem a melhoria da vida no Planeta, em busca de uma vida global decente. Para tanto, a utopia, como categoria que torna possível criticar a realidade e, por isso, aparece como importante vetor para que os projetos sociais tornem-se concretos, desvela a consciência ética, que produz belas ações, no sentido estético. Quando a Política Jurídica permite visualizar realidades que possam ser construídas a partir do desejo de mudança e dos sentimentos de agradabilidade que fomentam a união, caracteriza-se a função transformadora das utopias³⁶.

Sem o cuidado de todos os elementos que compõem a vida, o próprio Planeta, o desenvolvimento necessário e a Sustentabilidade não teriam condições de firmar ou se consolidar. Por esse motivo, Sustentabilidade não pode ser dissociada do cuidado, já que, ambas as categorias, formam dois pilares que sustentarão um novo ensaio civilizacional em prol dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável³⁷.

Sabe-se que atingir as metas dispostas na Agenda 2030 será um desafio global extremamente difícil, porque dependerá de ações em todos os âmbitos e comunidades globais, porém é uma ação necessária para firmar-se um caminho sensato na busca da preservação da integridade e vitalidade da Terra e tudo o que nela vive.

Contudo, é preciso que haja uma consciência e atitude reflexiva das pessoas, de responsabilidade e valorização do outro. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, ao contemplarem as exigências da vida cotidiana, para uma vida decente a todos, podem estabelecer valores sólidos em respeito aos Direitos Humanos e a Dignidade da Pessoa Humana, representando, ainda, respeito às demais formas de vida, aos ecossistemas e ao Planeta, como um todo.

³⁶ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **Rumo ao desconhecido:** inquietações filosóficas e sociológicas sobre o Direito na Pós-modernidade. Itajaí. Univali: 2011, p. 138.

³⁷ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade:** o que é - o que não é. p. 93.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se, a partir dos argumentos apresentados no decorrer do trabalho, que a hipótese de pesquisa fora confirmada, pois os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável tornam-se viáveis na medida em que a Justiça Ecológica, como elemento para interligar os Direitos Humanos e a Natureza, quando conduzida pelo viés crítico proposto pela Política Jurídica, permite que novas condutas sejam guiadas na forma de aproximar os ideais de Sustentabilidade na sua matriz ecológica, por meio do respeito e da responsabilidade com os seres não humanos.

Essas premissas, aliadas, significam uma importante ferramenta para se viabilizar o Desenvolvimento Sustentável, assunto este que tem ganhado cada vez mais relevância nas preocupações dos países, principalmente considerando-se o cenário de crescentes crises ambientais que vem assolando a humanidade. Tornou-se fundamental discutir sobre o referido tema, pois a Sustentabilidade exige formas de pensar e agir em prol da busca de instrumentos que amenizem os efeitos trazidos pela exploração constante dos recursos naturais ao longo dos anos.

Nesse contexto, a partir dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, possibilitam-se aberturas de novos caminhos a serem traçados em busca da Sustentabilidade, já que se apresentam com perspectivas diferentes de alguns acordos internacionais já realizados em matéria ambiental, pois não privilegiam apenas os aspectos econômicos e de exploração da natureza, mas preocupam-se em permitir de modo permanente, a evolução de todas as formas de vida do Planeta.

Dessa forma, durante todo o decorrer da pesquisa restou claramente assinalado o quanto é necessária uma consciência global e comunitária sobre o Desenvolvimento Sustentável. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável devem ser pensados a partir de uma perspectiva de bem comum, ou seja, de um

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes; LINHARES, Rafaela Rovani. Justiça Ecológica e Política Jurídica: Contribuições aos objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 17, nº1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

esforço coletivo, o que significa dizer que as pessoas necessariamente devem focar suas ações além de sua esfera individual.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, como garantia da Constituição Brasileira, demanda que as pessoas reflitam que seu direito será efetivamente exercido quando cumprirem com seu dever fundamental que é o de cuidar do Planeta. Embora com o presente trabalho a Justiça Ecológica e a Política Jurídica, bem como os demais temas abordados, tenham sido apresentadas como uma possibilidade de superação da crise ambiental enfrentada, sabe-se que o Desenvolvimento Sustentável exige um comprometimento social, jurídico e político para que tenha a sua viabilidade assegurada, o que deverá partir, primordialmente, de ações humanas que se voltem, de fato, a preservar a vida.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **(Contra o) eclipse da esperança:** escritos sobre a(s) assimetria(s) entre direito e sustentabilidade. Univali, 2017.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. A importância da Sustentabilidade como critério de desenvolvimento do constitucionalismo Latino-americano. *In*: AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; DE BATISANI, Ana Cristina Bacega. **As andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. DAL MAGRO, Diogo. **Onde se encontram o Direito e a Sustentabilidade? Na tabacaria**. Empório do Direito, 2018. Disponível em: < <http://emporiododireito.com.br/leitura/onde-se-encontram-o-direito-e-a-sustentabilidade-na-tabacaria>>. Acesso em: 04 jul. 2019.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **Raízes do direito na pós modernidade**. Itajaí: Editora da Univali, 2016.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **Rumo ao desconhecido:** inquietações filosóficas e sociológicas sobre o Direito na Pós-modernidade. Itajaí. Univali: 2011.

ARIZIO, Silvia Helena. **Manifesto para uma justiça ecológica:** sua importância acerca do direito das águas. Erechim: Deviant, 2017.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes; LINHARES, Rafaela Rovani. Justiça Ecológica e Política Jurídica: Contribuições aos objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 17, nº1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BOFF, Leonardo. **Ética da vida: a nova centralidade.** Rio de Janeiro: Record, 2009.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BOSELNANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança.** Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n. 6938, de 31 de agosto de 1981.** Diário Oficial da União. Brasília, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 23 jun. 2019.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A Justiça e o Imaginário Social.** Florianópolis: Momento Atual, 2003.

FERRER, Gabriel Real. *Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía¿ construimos juntos el futuro?* **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 17, n. 3, Dez. 2012. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>. Acesso em: 10 jul. 2019.

GUDYNAS, Eduardo. **Los derechos de la Naturaleza en serio: respuestas y aportes desde la ecología política.** In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. *La Naturaleza com Derechos: De la Filosofía ala Política.* Quito: Abya Yala. 2011.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1994.

MELO, Osvaldo Ferreira de. O papel da Política Jurídica na construção normativa da pós-modernidade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Mota da. **Política Jurídica e pós-modernidade.** Florianópolis, Conceito editorial, 2009.

NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030: 17 Objetivos para transformar nosso mundo.** 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/>. Acesso em: 10 mai. 2019.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes; LINHARES, Rafaela Rovani. Justiça Ecológica e Política Jurídica: Contribuições aos objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 17, nº1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2015.

RECEBIDO EM: 08/2021

APROVADO EM: 04/2022